



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 09
de 26 de março de 2002

"Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA
APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 2121
De 26 de março de 2002

Artigo 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, de exercícios anteriores, inscritos na Dívida Ativa, com ou sem cobrança judicial, que não estejam prescritos ou cuja prescrição haja sido interrompida, poderão ser recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo 1º - Será considerado como débito fiscal para os efeitos da presente Lei, o principal acrescido de multas, juros e atualização monetária que incidirá da data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, relativo aos tributos municipais, tarifas e multas decorrentes de infração, assim como aquele decorrente de contratos, convênios e acordos.

Parágrafo 2º - A Administração Municipal, para melhor operacionalização da cobrança deste parcelamento, poderá emitir boletos bancários para o pagamento da dívida parcelada, onde as tarifas bancárias serão suportadas pelos devedores, acrescidas nos respectivos boletos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - No parcelamento de débitos já em fase de cobrança judicial, não serão parceladas as custas processuais, as despesas judiciais e honorários advocatícios, que deverão ser pagos à vista.

Parágrafo 1º - Os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos do presente parcelamento.

Parágrafo 2º - Os débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei, com deferimento do parcelamento da dívida implica a expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, do embargo, defesas ou recursos de qualquer natureza interpostos à execução judicial.

Artigo 3º - O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do interessado ao Chefe do Poder Executivo, do qual deverão constar, sob pena de arquivamento:

- I - identificação e qualificação do contribuinte;
- II - confissão expressa da dívida;
- III - atualização do endereço e/ou domicílio do contribuinte;
- IV - número do processo, da notificação ou do aviso-recibo de lançamento que deu origem ao débito.

Parágrafo Único - O requerimento de parcelamento do débito implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo ainda, os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Artigo 172, inciso V, do Código Civil.

Artigo 4º - A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

Artigo 5º - Os compromissários compradores de lotes, cujos lançamentos tributários ainda constam em nome dos compromitentes vendedores, poderão requerer o parcelamento nas condições desta Lei, desde que façam prova da propriedade do imóvel, apresentando o respectivo instrumento de aquisição e assumam a responsabilidade pelo pagamento do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - O montante apurado, o valor de cada parcela e os prazos de vencimentos das parcelas serão comunicados ao Contribuinte pela Divisão de Tributos da Secretaria de Planejamento e Fazenda.

Parágrafo 1º - A primeira parcela terá vencimento na data escolhida pelo requerente, não podendo ultrapassar o mês imediatamente posterior ao do deferimento do pedido e as demais parcelas sempre vencendo no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Parágrafo 2º - O contribuinte poderá optar por uma das seguintes datas de vencimento: dias 05, 10, 15, 20 ou 25 de cada mês, prorrogando-se para o dia imediatamente posterior no caso de não haver expediente bancário.

Parágrafo 3º - Vencida e não paga uma parcela, sobre esta incidirão multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, ficando o interessado impedido de pagar as parcelas subseqüentes antes de quitar a parcela vencida.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá baixar normas administrativas complementares para a disciplina dos parcelamentos de débitos e créditos municipais, observadas as regras previstas nesta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 26 DE MARÇO DE 2002

CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

MARIA ISABEL JOSÉ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO